

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 448, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017**

DOU de 16/10/2017 (nº 198, Seção 1, pág. 19)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: COMERCIALIZAÇÃO, LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE USO DE SOFTWARES IMPORTADOS. SUJEIÇÃO À NÃO CUMULATIVIDADE.

As receitas decorrentes da comercialização, licenciamento, incluído sublicenciamento, ou cessão de direitos de uso de softwares importados auferidas por pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real estão sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.

LICENCIAMENTO DE SOFTWARES. COFINS-IMPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide a Cofins-Importação sobre qualquer pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior a título de royalties como contrapartida pelo licenciamento de softwares.

Porém, se no contrato de licenciamento houver a previsão de prestação de serviços de manutenção e suporte técnico, além do simples licenciamento do software, sobre os pagamentos referentes a esses serviços incidirá a contribuição.

Nos casos em que o contrato não for suficientemente claro para individualizar esses componentes, o valor total deverá ser considerado referente a serviços e, com isso, sofrer a incidência da contribuição.

Parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 374, de 17 de agosto de 2017.

Dispositivos Legais: [Lei nº 4.506, de 1964, art. 22](#); [Lei nº 9.609, de 1998, arts. 2º e 9º](#); [Lei nº 9.610, de 1998, art. 7º, inciso XII](#); [Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XXV e § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004](#); e [Lei nº 10.865, 2004, art. 1º, caput e § 1º, e art. 3º, inciso II](#).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: COMERCIALIZAÇÃO, LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE USO DE SOFTWARES IMPORTADOS. SUJEIÇÃO À NÃO CUMULATIVIDADE.

As receitas decorrentes da comercialização, licenciamento, incluído sublicenciamento, ou cessão de direitos de uso de softwares importados auferidas por pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real estão sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.

LICENCIAMENTO DE SOFTWARES. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação sobre qualquer pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior a título de royalties como contrapartida pelo licenciamento de softwares.

Porém, se no contrato de licenciamento houver a previsão de prestação de serviços de manutenção e suporte técnico, além do simples licenciamento do software, sobre os pagamentos referentes a esses serviços incidirá a contribuição.

Nos casos em que o contrato não for suficientemente claro para individualizar esses componentes, o valor total deverá ser considerado referente a serviços e, com isso, sofrer a incidência da contribuição.

Parcialmente vinculada à [Solução de Consulta Cosit nº 374, de 17 de agosto de 2017](#).

Dispositivos Legais: [Lei nº 4.506, de 1964, art. 22](#); [Lei nº 9.609, de 1998, arts. 2º e 9º](#); [Lei nº 9.610, de 1998, art. 7º, inciso XII](#); [Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XXV e § 2º](#), com redação dada pela [Lei nº 11.051, de 2004 e art. 15, inciso V](#), com redação dada pela [Lei nº 11.196, de 2005](#); e [Lei nº 10.865, 2004, art. 1º, capute § 1º, e art. 3º, inciso II](#).

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA - Coordenadora-Geral Substituta